

Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.015926-9

Infrator: PORTO VALÊNCIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ME

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **PORTO VALÊNCIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.026.694/0001-39, com endereço na Rua CC, nº 589, CEP 32.113-215, Bairro Arvoredo, Contagem/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 4°, 1 e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 18, § 1°, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e IN 01/2012 do MAPA, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Em atendimento à determinação ministerial, pelo auto de fiscalização nº 387.19, foram coletados no mercado de consumo 17 (dezessete) unidades dos produtos correspondentes ao "AZEITE DE OLIVA EXTRA VIRGEM", marca conde de torres, lote 18012, para fins de análise laboratorial (fls. 24/28).

Realizada análise físico-química nas amostras coletadas, conforme Certificado expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 38/40).

Em parecer conclusivo sobre a análise realizada, nos termos da Interpretação Técnica de Análise nº 86/2019, o Setor de Fiscalização do PROCON-MG concluiu que "o produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6°, II, pois foi verificado que o produto não atende ao seu Regulamento Técnico, na forma da Instrução Normativa MAPA nº 01/2012, sendo considerado desclassificado" (fls. 60/61).

Diante das tentativas frustradas de notificação do fornecedor para apresentar defesa, foi determinada a notificação por edital eletrônico (fl. 81).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. 111), o fornecedor não compareceu, conforme certidão à fl. 115.

2



Intimado para apresentar alegações finais (fl. 117), o fornecedor deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA), em relação a qual, embora devidamente intimado, o fornecedor não compareceu.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Não obstante a notificação para apresentação de defesa e a regular intimação para apresentação de alegações finais, o fornecedor deixou os prazos transcorrerem *in albis*, sem se insurgir contra as práticas infrativas noticiadas no presente procedimento administrativo.

Todavia, a prática da infração consumerista revela-se inconteste no presente caso. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam — artigos 4°, l e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 18, § 1°, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e IN 01/2012 do MAPA.



Em parecer conclusivo sobre a análise realizada nos termos da Interpretação Técnica de Análise nº 86/2019, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 38/40), o Setor de Fiscalização do PROCON-MG concluiu o seguinte:

"o produto é **impróprio** para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6°, II, pois foi verificado que o produto não atende ao seu Regulamento Técnico, na forma da Instrução Normativa MAPA nº 01/2012, sendo considerado **desclassificado**" (fls. 60/61).

Para tanto, apontou a Avaliação Técnica:

## Interpretação do Laudo:

- 1. O produto não atende às especificações técnicas estabelecidas no Regulamento Técnico do Azeite de Oliva e Óleo de Bagaço de Oliva, estabelecido pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 01/2012;
- 2. A amostra analisada apresentou não conformidade quanto aos ensaios de extinção específica no ultravioleta (a 270nm, a 232 nm e Delta K). Conforme estabelecido no art. 5°, da Instrução Normativa MAPA nº 01/2012, a extinção específica no ultravioleta é um dos requisitos para definir a qualidade do azeite;
- 3. O ensaío de extinção específica mede a absorção da radiação ultravioleta nos comprimentos de ondas definidos de 270 a 232 nm, em condições de análise. É capaz de fornecer informações sobre a qualidade do produto, seu estado de conservação e alterações causadas pelo processamento. Nestes comprimentos de onda, é possível observar a presença de classes de compostos orgânicos originadas pela degradação do produto (oxidação) ou originadas do processo de refino. Azeites de oliva virgens de boa qualidade contem poucos produtos de oxidação que absorvem os raios ultravioletas nesta faixa do espectro.
- 4. Quanto ao perfil dos ácidos graxos, a amostra analisada também apresentou não conformidade, tendo em vista que o laboratório encontrou

2



- o resultado de 0,078% para o ácido tetradecanóico; 0,109% de hexadecanóico, 23,37% de octadecenóico, 51,74% de ácido linoleico e 4,28% de ácido linolênico;
- 5. Os valores encontrados pelo laboratório para hexadecenóico e octadecanóico estão abaixo dos limites especificados no regulamento (entre 0,3 a 3,5; e 55,0 a 83,0, respectivamente).
- 6. Já para os ácidos tetradenóico, linoleico e linolênico e C18:2t + C183t (%): ácido linolelaídico mais trans do ácido linolênico, o laboratório encontrou valores acima do limite estabelecido pelo regulamento técnico (menor ou igual a 0,05, entre 3,5 a 21,0; menor do que 1; e menor ou igual a 0,5, respectivamente).
- 7. Conforme regulamento, a classificação do azeite de oliva e do óleo de bagaço de oliva entre os diferentes grupos (azeite de oliva extravirgem, azeite de oliva, azeite de oliva refinado, óleo de bagaço de oliva refinado) e tipos (único ou extravirgem, virgem e lampante), é estabelecida em função dos requisitos de identidade.
- 8. De acordo com o laudo de análise nº 208/19 e com o regulamento técnico do produto, o azeite analisado é considerado desclassificado, porque deixou de atender a pelo menos um dos limites de tolerância de qualidade estabelecidos para cada tipo em relação aos parâmetros constantes no Anexo I do Regulamento, conforme observado nos itens 4,5 e 6 desta avaliação técnica; e simultaneamente não atendeu ao parâmetro 18:2t + 18:3t (%), que consta no Anexo III, pois resultado do laudo foi igual a 1,57, sendo que deveria ser:
- \* menor ou igual a 0,05 para azeite de oliva extravirgem / virgem;
- \* menor ou igual a 0,10 para azeite de oliva lampante;
- \* menor ou igual a 0,30 para azeite de oliva extravirgem / virgem;
- \* menor ou igual a 0,05 para azeite de oliva / azeite de oliva refinado tipo único:
- \* menor ou igual a 0,35 para óleo de bagaço de oliva / oléo de bagaço de oliva refinado tipo único.



Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

## Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR LAVRATURA NOS TERMOS DA VIGENTE LEL INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE -BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR -DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;



No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica PORTO VALÊNCIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ME está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **PORTO VALÊNCIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.026.694/0001-39, por violação ao disposto nos artigos 4°, I e III, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 18, § 1°, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e IN 01/2012 do MAPA, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos



artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, arbitro a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1°, da Resolução 14/19).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 122 e relatório SRU às fls. 123, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).
- f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 2/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de R\$ 51.666,67 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 51.666,67 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

## Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço indicado à fl. 108, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:





a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 46.500,00** (quarenta e seis mil e quinhentos reais), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2022.

Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justiça



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

# Novembro de 2022

Infrator PORTO VALÊNCIA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. - ME
Processo 0024.19.015926-9
Motivo

Б.,	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 12.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.000.000,00
a b c	2 - PORTE DA EMPRE Micro Empresa Pequena Empresa Médio Porte	220 440 1000	R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
a b c d	3 - NATUREZA DA INF Grupo I Grupo II Grupo IV	<b>RAÇÃO</b> 1 2 3	3
а	4 - VANTAGEM Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 31.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 15.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 46.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 739,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs  Multa base			R\$ 11.095.435,61
Multa base Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97 Acréscimo de 2/3 – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			R\$ 46.500,00 R\$ 31.000,00 R\$ 51.666,67

